

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 15/2020 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 27 de julho de 2020

**RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE DO PREGOEIRO****PROCESSO SEI GDF Nº: 00053-00040765/2020-73.****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2020-CBMDF.****OBJETO:** Aquisição de sistema de ecocardiografia para a Seção de Cardiologia da Policlínica Médica do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.**ASSUNTO:** Recursos Administrativos e Contrarrazões apresentados ao Pregão Eletrônico nº 43/2020-CBMDF.**RECORRENTE:** PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, CNPJ nº 58.295.213/0021-11.**RECORRIDA:** CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, CNPJ 46.563.938/0013-54.**DOS FATOS**

1. A empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA apresentou, tempestivamente, RECURSO ao Pregão Eletrônico nº 43/2020-CBMDF contra a decisão deste pregoeiro de ter declarado a empresa Recorrida como vencedora do certame, alegando que o equipamento por ela ofertado não atende a alguns pontos técnicos específicos solicitados no Edital, conforme veremos adiante. Finaliza, requerendo o provimento de recurso, no sentido de anular a decisão que declarou vencedora a proposta da CANON ou, caso não seja esse o entendimento deste pregoeiro, que faça subir à autoridade superior para decisão final.

2. Por sua vez, a empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA apresentou, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO, contrapondo ponto a ponto as alegações da Recorrente, no sentido de que, em sua opinião, ofertou objeto que atende plenamente ao requerido pelo Edital. Por fim, solicita que se declare a total improcedência do recurso interposto pela empresa PHILIPS, mantendo-a como vencedora do certame.

**DA ANÁLISE PONTO A PONTO DO RECURSO****3. QUANTO AO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO QUESITO “SOFTWARE PARA IMAGEM PANORÂMICA”:****3.1. Para este assunto argui a Recorrente, em síntese:**

[...]

SOFTWARES E RECURSOS INCLUSOS

Imagem panorâmica;

Embora o edital solicite que o software de imagem panorâmica esteja **INCLUSO** no equipamento ofertado, **o recurso não está sendo ofertado pela Canon, tratando-se apenas de um software opcional** como POSSIBILIDADE PARA ATUALIZAÇÕES FUTURAS ou POSSIBILIDADE DE UPGRADE FUTURO conforme informado na página 8 da sua proposta:

[...]. **(GRIFO NOSSO)**

### 3.2. Cita a Recorrida, em síntese:

[...]

Neste sentido, temos que, com o devido respeito às argumentações apresentadas pela recorrente, e diferentemente do considerado, **o equipamento ofertado pela CANON MEDICAL será devidamente disponibilizado a esse órgão, contemplando o Software necessário a obtenção de imagem panorâmica, que neste caso será o Software denominado "Panoramic View".**

**O referido Software, de fato, constitui um opcional do equipamento, porém, conforme aqui apresentado, esclarece a CANON MEDICAL que o software em questão será devidamente entregue juntamente ao equipamento a ser fornecido, possibilitando assim ao Corpo de Bombeiros a realização de exames com a utilização do software requisitado, tal como exigido pelo Edital.**

[...]

### 3.3. Cita o Setor Técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência (POMED/CBMDF), em síntese:

[...]

Em resposta ao Memorando 374 (43937007) que trata da solicitação de análise de recurso e contrarrazões apresentados pelas empresas PHILIPS e CANON, a equipe da Cardiologia do CBMDF tem a declarar:

**Dos 5 itens assinalados pela empresa PHILIPS como em desacordo com o edital, vimos a inobservância ao edital em 2 itens que são os seguintes:**

1- a faixa de frequência do transdutor linear;

**2- o software para imagem panorâmica.**

Na contrarrazão apresentada pela empresa CANON **observa-se um compromisso em se adequar tais itens citados acima à proposta original do objeto em licitação.**

Para o serviço de Ecocardiografia da Policlínica Médica do CBMDF, **a certeza do cumprimento das exigências prometidas pela empresa CANON satisfaz os interesses da corporação no que tange a qualidade do objeto ofertado e satisfaz o critério de economicidade quanto à busca da melhor oferta.**

[...]. **(GRIFO NOSSO)**

### 3.4. Análise do Pregoeiro:

**3.4.1.** Observo que a empresa Recorrida afirma realmente que o software é um opcional que será entregue juntamente com o equipamento, o qual, em que pese não constar explicitamente em sua

proposta, estará contemplado na entrega do equipamento. Fato aceito pelo setor técnico demandante que analisou o Recurso e as contrarrazões.

**3.4.2.** Ocorre que o item 6 do Termo de Referência (6. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS, QUANTIDADES) é claro em solicitar os **softwares e recursos** que devem ser apresentados juntos com o equipamento. Verifica-se que tal item ao se reportar a necessidade de o equipamento ter incluso a imagem panorâmica não detalha se deve ou não este recurso ser ofertado através de um software, portanto, não há que se falar que a empresa Recorrida deixou de ofertar o SOFTWARE PARA IMAGEM PANORÂMICA, uma vez que não foi exigido o software e sim o recurso “Imagem panorâmica”. Assim, vejamos o que determina o item 6:

6. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS, QUANTIDADES

[...]

SOFTWARES E RECURSOS INCLUSOS

[...]

\* **Imagem panorâmica;**

[...] (GRIFO NOSSO)

**3.4.3.** Nesse sentido, o que importa é que o equipamento tenha o recurso de “imagem panorâmica”, o qual pode ser apresentado da forma que a licitante melhor entender, visto que o Edital não detalhou a forma que as licitantes poderiam ofertar o recurso questionado. No presente caso a Recorrida esclarece que o recurso “imagem panorâmica” será disponibilizado através do Software denominado “Panoramic View” que acompanhará o equipamento, em que pese o Edital não ter exigido software para a produção do recurso questionado. Vejamos a forma que o item 6 dispõe quando é exigido algum software específico:

6. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS, QUANTIDADES

[...]

SOFTWARES E RECURSOS INCLUSOS

[...]

\* **Software para opacificação** do ventrículo esquerdo com inversão de pulso (Software utilizado para a produção de imagens das microbolhas no miocárdio com a utilização de agentes de contraste para a avaliação da microvasculatura do VE);

\* **Software para Ajuste automático do Doppler espectral;**

[...]

\* **Software para medir a velocidade miocárdica** a partir dos dados do Doppler-Tecidual Colorido e do deslocamento, deformação (strain) e taxa de deformação (strain rate) ao longo das linhas definidas pelo usuário;

[...] (GRIFO NOSSO)

**3.4.4.** Cumpre ressaltar que entre as declarações apresentadas na proposta da Recorrida está a de que estão de acordo com o Edital e seus anexos, o que importa sua total concordância com as especificações estabelecidas, assim propõe a declaração constante na proposta da empresa CANON:

[...]

Declarações:

- Declaramos que o preço ofertado é absolutamente líquido e nele estão computadas todas as despesas que incidem sobre o objeto, tais como impostos, encargos sociais, fretes, etc.,
  - Declaramos inexistir impedimento à nossa habilitação para participar de licitações.
  - Declaramos que o equipamento ofertado é novo, sem uso e fabricado com material de primeira.
  - **Declaramos que estamos de acordo com o edital e anexos.**
- [...] **(GRIFO NOSSO)**

**3.4.5.** Portanto, na análise dessa declaração, entende-se que a Recorrida está de acordo em ofertar o recurso "IMAGEM PANORÂMICA" constante no Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital, não merecendo prosperar a alegação da Recorrente de que não foi ofertado o software para imagem panorâmica, pois está claro que não foi exigido o software e sim o recurso.

**3.4.6.** E é neste sentido que caminha o item 8.2.1 do Edital. Cito:

- 8.2. No momento do envio da proposta e dos documentos de habilitação o Licitante deverá declarar por meio do sistema eletrônico em campo específico:
- 8.2.1. Que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que **sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital;**
- [...] **(GRIFO NOSSO)**

**3.4.7.** Corroborando ainda o item 13.6 do Edital no sentido de que a Recorrida não está alterando sua proposta, mas sanando falhas formais, vejamos:

- 13.6. Em nenhuma hipótese, o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, marcas, modelos, prazo de entrega, prazo de garantia e preço dos equipamentos e materiais ou de qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, **ressalvadas as hipóteses destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pelo Pregoeiro.**
- (GRIFO NOSSO)**

#### **4. QUANTO AO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO QUESITO "SOFTWARE PARA OPACIFICAÇÃO E SOFTWARE PARA CONTRASTE":**

**4.1. Aborda a Recorrente, em síntese:**

[...]

##### **SOFTWARES E RECURSOS INCLUSOS**

Software para opacificação do ventrículo esquerdo com inversão de pulso (Software utilizado para a produção de imagens das microbolhas no miocárdio com a utilização de agentes de contraste para a avaliação da microvasculatura do VE);

Software para contraste em exames de cardiologia e imagem geral;

Novamente, solicitam-se que os devidos softwares mencionados estejam inclusos na proposta. Ocorre que novamente a fornecedora sequer incluiu o software para contraste em imagem geral em sua proposta, não atendendo o edital. Novamente, trata-se de um upgrade futuro em sua proposta, onde o edital CLARAMENTE solicita que o recurso deveria estar INCLUSO. Vejamos:

[...]

Comprova-se o não atendimento na página 8 da sua proposta.

Também, a fornecedora não comprova se o equipamento realiza contraste tanto nos transdutores setoriais (cardiologia) quanto nos transdutores lineares e convexos (imagem geral), como se realiza a opacificação do VE com inversão de pulso. Não há comprovação, e mesmo que houvesse, o software não foi ofertado, não atendendo, assim, o edital, devendo a mesma ser desclassificada.

[...]

#### **4.2. Cita a Recorrida, em síntese:**

[...]

Em outra de suas argumentações, sustenta a recorrente que a proposta ofertada pela CANON MEDICAL teria deixado de atender a outros quesitos exigidos para a competição, notadamente Software para o Opacificação do Ventrículo esquerdo com inversão de pulso e Software para contraste em exame de Cardiologia e Imagem Geral.

A esse respeito, esclarece a CANON MEDICAL que a Opacificação do Ventrículo Esquerdo é um tipo de exame que produz imagens das microbolhas no miocárdio, utilizando o agente de contraste para avaliação da Vascularização do VE. Para tal finalidade, faz-se necessário que o equipamento contenha o Software para estudo da vascularização por meio do uso de agente de contraste, sendo que referido Software foi devidamente ofertado na proposta apresentada pela CANON MEDICAL, conforme descrição contida em sua página 3 (“01 Unidade de Software Harmônica de Contraste, USHI-X200A”).

Neste sentido, conforme descrito na página 11 de sua proposta, a CANON MEDICAL possui ainda um “pacote avançado para estudo da vascularização por meio de agente de contraste de última geração” e “protocolos programáveis”, que permitem realização de exames geral e cardiológicos por meio de agente de contrastes.

Assim, resta devidamente demonstrado que, diferentemente do alegado pela recorrente, a proposta apresentada pela CANON MEDICAL atende integralmente ao Edital no que refere aos quesitos aqui mencionados.

[...]

**4.3.** Para essa abordagem da Recorrente o Setor Técnico demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência (POMED/CBMDF) não apresenta qualquer dúvida com relação ao atendimento da exigência editalícia, sendo desta maneira, conclui-se que o software ofertado pela Recorrida (01 Unidade de Software Harmônica de Contraste, USHI-X200A) atende ao exigido em Edital, caindo por terra as argumentações da empresa Philips.

## **5. QUANTO AO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO QUESITO “TRANSDUTOR LINEAR”:**

### **5.1. Cita a Recorrente, em síntese:**

[...]

O edital é claro e objetivo na especificação do transdutor linear em sua página 15:

Do edital:

“01(um) Transdutor linear com faixa de frequência de 4,0 a 13,0 MHz (com variação de 1MHz para + ou -)”

Novamente desrespeitando as especificações solicitadas a concorrente oferta em sua proposta na página 8 um transdutor linear com frequência fora da indicada:

[...]

Essa diferença de frequência fora do limite permitido em edital ocasionaria dificuldade em avaliações de anatomias mais superficiais, o que além de ir contra ao que foi solicitado causaria restrições durante os exames e as práticas clínicas.

[...]

## 5.2. Cita a Recorrida, em síntese:

[...]

Outro alegado pela recorrente como supostamente não atendido pelo equipamento ofertado pela CANON MEDICAL é o transdutor linear.

Segundo a recorrente, o transdutor linear ofertado pela CANON MEDICAL não possuiria a faixa de frequência requisitada para o certame, estando deste modo, aquém das exigências mínimas da competição, sobretudo pelo fato de que a frequência solicitada para esse transdutor deveria ser de 4,0 a 13,0 MHz (com variação de 1 MHz para + ou -).

Em que pese as razões declinadas pela recorrente, o equívoco apresentado na proposta ofertada quanto ao transdutor que acompanhará o equipamento, cumpre à CANON MEDICAL esclarecer, neste momento, que o transdutor a ser disponibilizado juntamente ao equipamento será o Transdutor Linear modelo PLU-1005BT.

Referido transdutor possui uma faixa de frequência de 5 a 14 MHz, ou seja, encontra-se devidamente alinhado às exigências da competição.

Saliente-se, por oportuno, que o saneamento mencionado acima constitui parte das atribuições do Pregoeiro, tornando-se perfeitamente possível neste caso, em conformidade com a faculdade prevista no parágrafo 3º do art.

43 da Lei nº 8.666/93.

Além disso, cumpre destacar ainda que a proposta ofertada pela CANON MEDICAL mostrou-se a mais adequada às exigências desse respeitável órgão, tanto no que se refere às questões técnicas envolvidas, quanto em relação ao preço apresentado.

Assim, temos mais um fato em decorrência do qual as razões declinadas pela recorrente em sua peça recursal devem ser julgadas totalmente improcedentes.

[...]

## 5.3. Cita o Setor Técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência (POMED/CBMDF), em síntese:

[...]

Em resposta ao Memorando 374 (43937007) que trata da solicitação de análise de recurso e contrarrazões apresentados pelas empresas PHILIPS e CANON, a equipe da Cardiologia do CBMDF tem a declarar:

**Dos 5 itens assinalados pela empresa PHILIPS como em desacordo com o edital, vimos a inobservância ao edital em 2 itens que são os seguintes:**

**1- a faixa de frequência do transdutor linear;**

2- o software para imagem panorâmica.

Na contrarrazão apresentada pela empresa CANON observa-se um compromisso em se adequar tais itens citados acima à proposta original do objeto em licitação.

Para o serviço de Ecocardiografia da Policlínica Médica do CBMDF, a certeza do cumprimento das exigências prometidas pela empresa CANON satisfaz os interesses da corporação no que tange a qualidade do objeto ofertado e satisfaz o critério de economicidade quanto à busca da melhor oferta.

[...]. **(GRIFO NOSSO)**

#### **5.4. Análise do Pregoeiro:**

##### **5.4.1. Compulsando a proposta da Recorrida verifica-se que foi ofertado o seguinte com relação ao transdutor:**

[...]

Descrição dos Produtos - Especificação clara e detalhada do bem ofertado

[...]

**01 Transdutor Linear PLU-704BT**

[...]. **(GRIFO NOSSO)**

**5.4.2. O** Transdutor Linear PLU-704BT ofertado na proposta da empresa CANON possui faixa de frequência entre 4.0 e 11.0 MHz, conforme a própria proposta cita ao detalhar o Transdutor Linear, inequivocamente o produto ofertado não atende às exigências do Edital que solicitou faixa de frequência entre 4,0 a 13,0 MHz (com variação de 1MHz para + ou -). Vejamos o que cita a proposta:

##### **Transdutor Linear PLU-704BT (11L4)**

\* Transdutor linear eletrônico com frequência média de 7.0 MHz;

\* Multifrequencial, banda larga e com frequência harmônica de Subtração de Pulso;

\* **Faixa frequencial entre 4.0 e 11.0 MHz;**

\* Abertura aproximada de 38 mm.

[...]. **(GRIFO NOSSO)**

**5.4.3.** Nesta fase recursal a Recorrida afirma que houve um equívoco em sua proposta de forma que não será disponibilizado o transdutor ofertado em sua proposta, o qual foi questionado pela Recorrente, e sim o Transdutor Linear modelo PLU-1005BT. Verifico nessas afirmações que a Recorrida intenciona uma alteração substancial de sua proposta, contrariando e ferindo de morte os mandamentos do Edital, no que tange ao item 13.6, já citado neste relatório. Ressalta o referido item:

**13.6. Em nenhuma hipótese, o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, marcas, modelos, prazo de entrega, prazo de garantia e preço dos equipamentos e materiais ou de qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas as hipóteses destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pelo Pregoeiro.**

**(GRIFO NOSSO)**

**5.4.4.** Em que pese o setor demandante informar que o saneamento da proposta faria o produto atender ao Edital, o item 13.6 veda a alteração do conteúdo da proposta.

**5.4.5.** Fica claro que as alegações da Recorrente merecem prosperar neste fato, visto que a Recorrida tenta, em sede de recurso, mudar o produto ofertado.

## **6. QUANTO AO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AOS DEMAIS QUESITOS APONTADOS PELA RECORRENTE:**

### **6.1. Cita a Recorrente, em síntese:**

[...]

Há outros pontos que a licitante não comprova, nem em sua proposta e nem no catálogo, como por exemplo a possibilidade de exibição em padrão bull's eye com 17 segmentos, além de calcular Fração de Ejeção do VE, volume sistólico e diastólico. Como também, a quantidade de canais do equipamento, onde constam trechos de uma versão com 36.864 canais digitais de processamento e outra com 52.000 canais digitais de processamento, diferentemente do que informa em sua proposta.

[...]

### **6.2. Cita a Recorrida, em síntese:**

[...]

Em suas derradeiras alegações, sustentou a recorrente que a CANON MEDICAL teria deixado de comprovar o atendimento a outros pontos, os quais não se encontravam nem em sua proposta e nem no catálogo, como por exemplo a possibilidade de exibição em padrão bull's eye com 17 segmentos, além de calcular Fração de Ejeção do VE, volume sistólico e diastólico. Como também, a quantidade de canais do equipamento, onde constam trechos de uma versão com 36.864 canais digitais de processamento e outra com 52.000 canais digitais de processamento, diferentemente do que informa em sua proposta.

Neste sentido, em que pese as insistentes argumentações apresentada pela parte inconformada, temos que estas, com o devido respeito, padecem do devido respaldo, fato que acarreta uma conseqüente improcedência do recurso interposto.

Isto porque as Funções de Calcular Fração de Ejeção do VE, Volumes sistólico e diastólico e exibição em padrão Bull's eye com 17 segmentos são recursos presentes no Software de análise por Speckle-Tracking, devidamente ofertado na proposta apresentada pela CANON MEDICAL, conforme pode se observar a

suas páginas 3 e 12 (“01 Unidade de Software 2D Wall Motion Tracking, USWT-X200A”). O padrão Bull’s Eye se trata de um Mapa para melhor visualização dos resultados de Strain dos segmentos do ventrículo esquerdo, e também pode ser chamado de POLARMAP, sendo que este recurso está presente no Software ofertado pela CANON MEDICAL, cuja comprovação pode ser evidenciada através de breve consulta ao manual de operação do equipamento em sua página 320 (9.3.4), bem como, é comprovado na página 319 (9.3.3), desse mesmo manual, que os cálculos de

Fração de Ejeção, volume sistólico e volume diastólico são disponibilizados, manual este ora trazido ao conhecimento de V.Sas. (Anexo 1).

No que se refere ao número de canais, diferentemente do alegado pela recorrente, temos que o equipamento ofertado possui 4.718.592 canais, tal como descrito na proposta e conforme certificado anexo emitido pelo fabricante (Anexo 2). Deste modo, temos que as informações apresentadas (especificamente o termo “onde constam trechos de uma versão com 36.864 canais digitais de processamento e outra com 52.000 canais digitais de processamento”) estão desatualizados e não se referem à família Xario G Series, objeto da proposta ofertada, que por sua vez possui 4.718.592 canais, o que demonstra um flagrante desconhecimento por parte da recorrente às especificações técnicas do equipamento ofertado pela CANON MEDICAL.

[...]

**6.3.** Novamente para esse questionamento da Recorrente o Setor Técnico demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência (POMED/CBMDF) não apresenta qualquer dúvida com relação ao atendimento da exigência editalícia, não havendo como rejeitar os argumentos da Recorrida neste tópico.

## DA CONCLUSÃO

**7.** Dessa forma, em respeito ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório é certo afirmar que a empresa Recorrida ofertou Transdutor Linear que não atende às exigências do Edital, portanto, as alegações da Recorrente merecem prosperar.

**8.** Registra-se que o TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”

**9.** Essa é a lição do art. 41 da Lei 8.666/93 com relação à vinculação ao Edital e o julgamento objetivo e isonômico entre as licitantes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**10.** Ainda sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, descreveu:

[...]

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416, grifo nosso)

[...]

**11.** Quanto ao princípio do julgamento objetivo, a Corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova à ingrata surpresa dos licitantes. Vejamos o TC 13662/2001-1, do Relator Ubiratan Aguiar:

[...]

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.”

[...]

**12.** O princípio do julgamento objetivo esclarece que o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas. Dessa forma, a administração pública deve seguir fielmente o que for disposto no Edital no momento de julgar as propostas, não podendo haver qualquer discricionariedade. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...]

**"O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento"** (In Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)". (TCE/MG, Processo Administrativo nº 640061, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 03.04.2007, grifo nosso)

[...]

**13.** Assim, entende-se que os atos administrativos adotados devem agir no sentido de buscar, de modo objetivo e impessoal, a melhor proposta para a Administração. A licitação objeto do presente recurso deve ter seu regular desenvolvimento processual, culminando com a proposta mais vantajosa.

**14.** Sobre o assunto, discorre o festejado administrativista JUSTEN FILHO:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se

perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o Princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue.

**15.** Diante do suporte fático ora apresentado, ultima-se que a pretensão reformatória merece prosperar. Impõe-se, ante a existência de provas de irregularidade, a reforma do ato decisório (*rebus sic standibus*).

**16.** Ante a irregularidade do feito, o provimento do pedido da Recorrente é a medida que se impõe.

**17.** Nesta seara, consubstanciado nas razões de fato e de direito aqui apontadas, com fulcro no item 15.5 do Edital e art. 13, inc. IV, do art. 45, do Decreto federal nº 10.024/2019, recebo e conheço o Recurso da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, CNPJ nº 58.295.213/0021-11, e as Contrarrazões da empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, CNPJ 46.563.938/0013-54, para no mérito:

**18. CONCEDER** provimento ao recurso da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, CNPJ nº 58.295.213/0021-11.

**19. DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, CNPJ 46.563.938/0013-54, CNPJ 04.044.223/0001-0, uma vez que ofertou o Transdutor Linear em desacordo com o Edital, conseqüentemente, tornar-se nula a declaração de vencedora da licitação.

**20.** Na forma do item 15.5 do Edital deixo de fazer subir os autos do processo ao Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF, Autoridade Superior, para decisão final, visto que a reconsideração da decisão deste Pregoeiro:

15.5. Caberá ao Pregoeiro receber, examinar e instruir os recursos impetrados contra seus atos, podendo reconsiderar suas decisões no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento das razões e contrarrazões ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente relatado ao Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF para a decisão final no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 13, IV, e do art. 45, tudo do Decreto Federal nº 10.024/2019.

**21. RETORNAR** o certame à fase de julgamento de propostas para o dia 29/07/2020 (quarta-feira) às 14:00 horas para o prosseguimento do certame.

Brasília-DF, 27 de julho de 2020.

FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – Ten.-Cel. RRm/PTTC.

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, Ten-Cel. RRm , matr. 1399993, Pregoeiro(a)**, em 27/07/2020, às 13:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **44217582** código CRC= **674895EE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00040765/2020-73

Doc. SEI/GDF 44217582